



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO
ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, propõe a Vossa Excelência **Ação Coletiva de Consumo** em desfavor do **BANCO PAN S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, n.º 1374, 12º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.310-100, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 071/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de dificuldade em obter boleto para realizar o pagamento antecipado de empréstimo e inexistência de canais de atendimento para solicitações do consumidor.

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de notícia do consumidor Lélis José Gaertner da Cunha relatando dificuldades em obter boleto de quitação antecipada junto à instituição financeira ré, bem como demonstrativo de valores pagos, quantias devidas e total do custo amortizado pelo adimplemento antecipado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesses moldes foram as declarações do consumidor, efetuadas em 20 de outubro de 2014:

*“A única informação dada é de números de telefone que não passam do atendimento eletrônico. (...) **Tenho tentado contato desde o mês de junho.** (...) Já enviei as correspondências via SEDEX, com firma reconhecida em cartório, comprovante de residência, C.I., CPF e cópia das informações do INSS em Porto Alegre e cópias das três notificações feitas junto ao Banco Central em Porto Alegre.”*

Após a expedição de ofício pelo Ministério Público, o Banco Pan enviou, **em janeiro de 2015**, documento com discriminação dos valores pagos e das parcelas faltantes (fl. 27), dados que já são de conhecimento do consumidor, sem constar do aludido documento o valor total devido, o valor para pronto pagamento e a quantia amortizada em decorrência do pagamento antecipado.

Em audiência, o Banco Pan tentou justificar a situação afirmando que “que além do valor para quitação antecipada do empréstimo (que foi fornecido), o consumidor exigiu que lhe fosse fornecido o valor que já havia sido pago. Que em tal caso o consumidor deveria ter solicitado pedido específico junto à Central de Atendimento.”

Ou seja, a quitação é fornecida através de um meio e a relação de valores pagos através de outro meio, providências desnecessárias e que causam entraves à obtenção, pelo consumidor, de relatório discriminativo de valores pagos, devidos, e quantia referente à quitação antecipada.

Ainda, acrescentou que “em relação à rotina do Banco quanto à quitação antecipada de empréstimo, esclareceu que os canais são o “CAC” e o “SAC” (centrais telefônicas). **Que o atendimento é realizado exclusivamente por telefone, inexistindo forma de atendimento virtual em virtude de o Banco, por seu porte, não ter aparato tecnológico suficiente para tanto.**

Após a realização de audiência foi oportunizada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, a qual restou frustrada em virtude de o Banco ter sugerido a exclusão das cláusulas que previam penalidades em caso de novo descumprimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa da conduta da instituição financeira requerida, mostra-se imprescindível o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo para fazer valer os ditames da legislação consumerista.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 Da violação ao dever de informação e dos princípios da transparência, confiança e boa-fé objetiva:

Em virtude da nova concepção social de contrato trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, tem-se que não mais se tutela exclusivamente o momento da criação do contrato. Também é objeto de proteção legal o momento da execução do contrato e seus efeitos, de modo a harmonizar os vários interesses envolvidos e assegurar a justiça contratual.

Desse modo, a fim de proteger os direitos dos consumidores tem-se a necessidade de observância dos deveres de informação que têm lugar não apenas na fase pré-contratual (publicidade e oferta); mas também na fase contratual e pós-contratual. Daí a violação pela demandada das normas consumeristas ao não disponibilizar boleto de quitação antecipada, bem como memorial discriminativo dos valores pagos, devidos e a quitar antecipadamente.

Dever de informação *"é comunicar, é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro, é tornar 'comum' o que era sabido apenas por um"*¹.

Com efeito, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o dever de informação deixa de ser apêndice da obrigação principal e ganha projeção de *direito básico do consumidor*. Significa dizer que se o dever-direito tem-se como básico, já não é secundário, nem acessório, é, portanto, autônomo.

Como dever, a informação é motivada, em juízo político-jurídico, de um lado pela própria competência técnica ou

¹ Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais*, 5a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 772



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

profissional do fornecedor, de outro pela inexperiência ou incapacidade do consumidor de se informar.

Sendo assim, a informação é uma das técnicas de enfrentamento das assimetrias existentes no mercado, sobretudo entre fornecedor e consumidor – o desequilíbrio de conhecimento entre os contratantes. Todos concordam que o consumidor está em um patamar de informação inferior ao fornecedor, sendo-lhe muito mais custoso – quando não impossível - adquiri-la no mercado. Daí a justificativa para que se imponha um dever de informar a quem possui a informação ou a possa obter a um menor custo.

Nesta toada, a instituição financeira ré, ao não disponibilizar boletos para quitação antecipada do débito, bem como memorial discriminativo dos valores pagos, devidos e a quitar antecipadamente, não se ateve aos princípios e regras que norteiam as relações de consumo, que devem ser pautadas pela boa-fé, confiança e transparência. Pelo contrário, o que está demonstrado nos autos é a total má-fé de sua conduta, porquanto não cumpre com um dos seus deveres básicos de informação, qual seja, disponibilizar o boleto para pagamento antecipado da dívida.

Desatendida, portanto, a boa-fé objetiva, que estabelece um dever de conduta entre fornecedores e consumidores no sentido de agirem com lealdade e confiança na busca de um fim comum, isto é, o adimplemento do contrato. É que os consumidores são induzidos a crer que teriam facilidade em quitar antecipadamente suas dívidas com a instituição financeira.

Ora, uma instituição financeira que preze minimamente pela boa-fé e transparência de suas relações com os seus consumidores, por óbvio, não agiria deste modo. Portanto, o que se pretende coibir é que a instituição financeira requerida, valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, imponha ao consumidor determinado contrato de adesão e posteriormente negue-se a disponibilizá-lo tampouco possibilite ao consumidor o pagamento antecipado de suas dívidas, infringindo, desse modo o disposto no art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe:

“§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Deverá a requerida, desse modo, modificar a sua conduta, a fim de possibilitar a quitação antecipada da dívida aos seus atuais e futuros clientes/consumidores, disponibilizando, para tanto, memorial discriminativo dos valores pagos, devidos e a quitar antecipadamente.

Por fim, importa ressaltar que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social” (art. 1º, do CDC). São *indisponíveis* e *inafastáveis*, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social de modo que o dever de informação não pode sofrer qualquer espécie de restrição.

2.2 Dos interesses tutelados nesta demanda:

O objetivo desta ação é a condenação da instituição financeira ré a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que pactuaram contratos bancários com a instituição financeira requerida e, quando em busca do pagamento antecipado, tiveram negado seu direito de informação, ensejando assim a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé.

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Por fim, postula-se também a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A pronta não disponibilização pela instituição financeira requerida de cópia de seus contratos bancários, bem como da sua negativa em possibilitar aos consumidores o boleto de quitação antecipada são condutas graves o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

2.3 Do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

Em virtude de sua reiterada conduta em obstar que seus clientes consigam efetuar a quitação antecipada dos empréstimos, os fatos já foram apurados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Naquela oportunidade, foi firmado Compromisso de Ajustamento de Conduta, em abril de 2013, que prevê conforme segue:

“1º) O COMPROMISSÁRIO se compromete a não negar a quitação antecipada do contrato de empréstimo de crédito consignado quando a mesma for expressa e comprovadamente requisitada pelo consumidor, devendo ser reduzido de forma proporcional os juros e demais acréscimos, na forma da resolução ora em vigor (Resolução CMN 3.516, de 2007), bem como em face de qualquer outra que a substitua, ressalvados os casos especiais.

2º) O COMPROMISSÁRIO se compromete a se abster de cobrar tarifa para a liquidação antecipada para as operações de crédito, na forma do art. 52, § 2º da Lei nº 8.078/90 e, inclusive, na forma da Resolução CMN 3.516, de 2007.

3º) O descumprimento de quaisquer das cláusulas acima importará na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

4º) É o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.”

Verifica-se, no entanto, que tal Compromisso de Ajustamento de Conduta não surtiu efeitos no que tange à coibir a empresa ré de portar-se de maneira obstativa à liquidação antecipada dos empréstimos.

No que se refere à abstenção da cobrança de tarifa, com efeito, não se tem notícia de que tal fato venha ocorrendo.

Ocorre que a obrigação, na forma como prevista, torna-se de difícil exequibilidade, porquanto não ocorre negativa formal da empresa ré em fornecer o boleto para quitação antecipada. Entretanto, sua conduta se revela visivelmente obstativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Faticamente se constatou que há a necessidade de fixação de prazos para o cumprimento das obrigações da empresa ré, para que se possa aferir objetivamente o descumprimento da obrigação e se possa exigi-la na via executiva.

Afora isto, o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não previu a necessidade de fornecimento de todos os serviços via canal de atendimento único. Portanto, atualmente o Banco Pan exige que determinados serviços sejam requeridos mediante Central de Atendimento Telefônico e outros sejam solicitados diretamente em Agência Bancária conveniada, obstando, desta forma, que a quitação antecipada seja realizada pronta e eficientemente.

Desta forma, mister seja estipulada a obrigação de fornecer informações sobre os débitos correlatos ao consumidor sempre que este assim o demandar através de telefone criado para tal finalidade. Para tanto, os dados pessoais deverão ser certificados e confirmados pelo cliente junto ao atendente.

Ainda, necessário estipular a obrigação da empresa ré de emitir para o endereço cadastral do cliente, em 10 (dez) dias úteis, o boleto de quitação antecipada de débito, procedendo-se o desconto proporcional dos juros, calculados na forma de regulamentação específica do Banco Central do Brasil, devendo obedecer a data da solicitação do consumidor como termo inicial para o cálculo.

Nesta esteira, de modo a consubstanciar o princípio da transparência, deve a empresa ré entregar no ato da contratação FICHA CADASTRAL com todos os dados da operação, fluxo de pagamento, tarifas e taxas praticadas, bem como o CET – Custo Efetivo Total, para todos os contraentes de empréstimo.

Por conseguinte, as cláusulas gerais do contrato de empréstimo deverão ser disponibilizadas no ato da contratação e, posteriormente, mediante consulta ao sítio eletrônico do Banco PAN S.A., mediante utilização de senha de uso pessoal e intransferível.

Do mesmo modo, em caso de solicitação do contratante/consumidor, a empresa ré deve fornecer a cópia do contrato, em prazo não superior a 10 (dez) dias da solicitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por derradeiro, consigna-se que o entendimento da necessidade da adoção de tais procedimentos já resta consolidado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Transcreve-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADOS. BOLETOS DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. É direito do consumidor o pronto acesso à cópia de contratos assinados com os fornecedores, assim como ao boleto para quitação antecipada de empréstimo bancário. Espécie do contrato em exame - empréstimo consignado - que determina a assinatura do contrato em momentos desdobrados, impedindo o pronto fornecimento de cópia ao consumidor. Concedido prazo de cinco dias para o atendimento da providência, exclusivamente aos contratos novos. Contratos antigos devem ser alcançados ao consumidor prontamente quando solicitados. Boletos bancários para quitação antecipada devem, igualmente, ser fornecidos imediatamente quando solicitados pelo consumidor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”
(Agravado de Instrumento Nº 70055517056, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 31/10/2013).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC², presentes a

² "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães³:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc..., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira demandada assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

4. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento

³ Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84, § 3º, do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

Com efeito, estão presentes na hipótese os requisitos legais para o deferimento de tutela antecipada, diante da certeza de que a conduta que vem tendo o Banco PAN S.A. no sentido de não possibilitar a quitação antecipada das dívidas, acaba por influenciar de forma decisiva na liberdade de escolha do consumidor, sendo indutora de comportamentos que podem não refletir a livre manifestação de vontade dos seus clientes, caso detivessem tais informações.

Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer **liminarmente**:

a) seja compelido o BANCO PAN S.A. a assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do disposto no art. 52, §2º do CDC, devendo, para tanto, emitir para o endereço cadastral do cliente, em cinco dias úteis, o boleto de quitação antecipada de débito, procedendo-se o desconto proporcional dos juros, calculados na forma de regulamentação específica do Banco Central do Brasil, devendo obedecer a data da solicitação do consumidor como termo inicial para o cálculo;

b) seja o BANCO PAN S.A., a partir da data da concessão desta tutela antecipada, compelido a sempre fornecer aos contratantes/consumidores, no ato de celebração de qualquer espécie de contrato bancário, uma via do contrato celebrado, inteiramente preenchido, devendo constar deste todos os dados da operação, fluxo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

de pagamento, tarifas e taxas praticadas, bem como o CET – Custo Efetivo Total, para todos os contraentes de empréstimo;

c) seja compelido o BANCO PAN S.A. a fornecer informações sobre os débitos correlatos ao consumidor, bem como segunda via do contrato, sempre que este assim o demandar, através de telefone criado para tal finalidade. Para tanto, os dados pessoais deverão ser certificados e confirmados pelo cliente junto ao atendente. Ainda, em caso de solicitação do contratante/consumidor da remessa do documento em meio físico, a empresa ré deve fornecê-lo, mediante remessa postal que deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis da solicitação;

d) seja compelido o BANCO PAN S.A. a disponibilizar as cláusulas gerais do contrato de empréstimo posteriormente, mediante consulta ao sítio eletrônico do Banco PAN S.A., devendo para tanto fornecer aos seus consumidores senha de uso pessoal e intransferível;

e) para o caso de não observância das obrigações contidas nos itens anteriores, seja cominada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais por crime de desobediência.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) sejam tornadas definitivas as medidas requeridas liminarmente, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

b) condenação genérica da demandada à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, consubstanciado na inobservância do dever de informação. O valor da indenização deverá levar em consideração a dimensão do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, deixando-se o arbitramento do valor a critério deste juízo, valor que deverá ser revertendo ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) compelir a requerida a publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou o **BANCO PAN S.A.** nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item "d", requer seja cominada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "3" desta petição;

c) requer a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 11 de junho de 2015.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.